



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO  
0337229-81.2018.8.21.7000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROTOCOLO 2018/2.259.685-6**

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

<b>Data e Hora do Recebimento</b>	06/11/2018 11:35:32 (horário de Brasília)	
<b>Local de Recebimento</b>	Portal do Processo Eletrônico	
<b>Número de Protocolo</b>	2018/2.259.685-6	
<b>Número do Processo</b>	0337229-81.2018.8.21.7000	
<b>Local de Tramitação</b>	Tribunal de Justiça	
<b>Processo Vinculado</b>	0025025-05.2018.8.21.0008	
<b>Responsável pelo Envio</b>	Márcia Andréia Esquia da Silveira	OAB: RS 85783
<b>Tipo de Petição</b>	Petição Inicial	
<b>Classe</b>	Agravo de Instrumento	
<b>Assunto Principal</b>	Outros Contratos/Instrumentos com Força de Título Executivo Extrajudicial	
<b>Peticionante(s)</b>	Marcia Andreia Esquia da Silveira	
<b>Documento(s) Recebido(s)</b>	Certidão Certidão de Intimação/Citação/Notificação Decisão Recorrida Petição Petição Inicial do processo de origem Petição que originou decisão agravada	

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

06/11/2018 11h35min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000640159971*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**MÁRCIA ANDRÉIA ESQUIA DA SILVEIRA, brasileira, solteira, advogada,** inscrita no Registro Geral sob nº. 1037878004, CPF nº. 002.674.150-44, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº. 532, bairro Igara na cidade de Canoas/RS, CEP: 92.410-460, neste ato atuando em causa própria, manifestando irresignação com a decisão de **fl. 20**, proferida nos autos da execução de honorários do **processo nº 008/1.18.0011126-1**, que move em face de **JULIANO DA SILVA**, vem a presença de Vossa Excelência interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

com fundamento no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, pugnando seja recebido com efeito suspensivo de acordo com o artigo 1.019, I, do mesmo diploma legal, dada a iminente lesão grave e de difícil reparação, conforme exposto nas anexas razões recursais, especialmente pelo que dispõe a jurisprudência majoritária.

Com atenção ao exigido pelo artigo 1.016, III, do Código de Processo Civil, informa-se o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

- Agravante: Márcia Andréia Esquia da Silveira, OAB/RS nº 85.783, com endereço profissional na Rua Tobias Barreto, nº. 306, bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Canoas/RS, CEP: 92.110-310.

- Agravada: NÃO HOUVE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, NÃO HAVENDO ADVOGADO CONSTITUIDO – CERTIDÃO ANEXA.

Requer, outrossim, que as intimações sejam expedidas em nome da advogada constantes no instrumento procuratório.

Junta-se ao presente agravo o traslado total dos autos originais que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS sob nº. 008/1.18.0011126-1 (cuja autenticidade desde já se declara, sob responsabilidade do advogado signatário), inclusive, da procuração do agravante, da decisão agravada, fl. 20 dos autos e da certidão de intimação da decisão, fls. 22-24.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 06 de novembro de 2018

**Márcia Andréia Esquia da Silveira**  
**OAB/RS 85.783**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
COLENDIA CÂMARA**

**AGRAVANTE:** MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

**AGRAVADOS:** JULIANO DA SILVA

**ORIGEM:** 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS

**PROCESSO:** 008/1.18.0011126-1

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**DAS RAZÕES DO AGRAVO**

*Ab initio*, a Agravante declara que os documentos anexos, que formam o presente Agravo, são autênticos, nos termos da lei.

A agravante propôs de execução de honorários advocatícios, requerendo dentre outros pedidos a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, o que fez por meio de declaração de hipossuficiência de recursos, ultimo parágrafo da procuração, anexo aos autos.

Mesmo diante da Lei de isenção de custas nº. 15.016, art. 6º, sancionada pelo digníssimo Governador, agravante inclusive declarou expressa de que “não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou

família” requerendo assim a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº [1.060/50](#), bem como nos termos da declaração de hipossuficiência que foi assinada e juntada aos autos, o Juízo daquela vara assim decidiu, conforme transcrição *in verbis*:

*“Vistos. Em que pese já tenha entendido que a isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais nos cumprimentos de sentença e execuções de alimentos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.634/14, alterado pela Lei Estadual 15.016/2017, alcançavam os honorários advocatícios, a modificação do entendimento defendido por este juízo se afigura necessária e adequada. Isto porque, em uma análise mais detalhada da questão, verifica-se que, ainda que os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC, a estes não se aplica a isenção acima referida, a qual destina-se apenas aos alimentos stricto sensu. Colaciono julgados do E. TJ/RS nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA JUDICIÁRIA. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 14.634/14, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.016/17. ART. 85, §14º, DO CPC. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 018/17 DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESTA TJRS. ISENÇÃO REJEITADA. Em que pese o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios pelo disposto no art. 85, §14º, do CPC, não se aplica a isenção do pagamento da taxa judiciária prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 14.634/14, com redação dada pela Lei n.º 15.016/17, nas ações de cobrança e de execução exclusivas de honorários advocatícios. Isenção que compreende apenas as ações envolvendo alimentos atinentes à seara do direito de família. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076733286, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 28/03/2018. Passo à análise do pedido de gratuidade judiciária. Examinando os autos, observa-se que a autora se qualifica na petição inicial como advogada e junta cópia da declaração de imposto de*

renda exercício 2018, ano-calendário 2017, no intuito de embasar o seu pedido de gratuidade judiciária. **Entretanto, em que pese a autora declare atuar como profissional liberal, sem vínculo de emprego, apresenta declaração de rendimentos mensais fixos de R\$ 2.800,00 (fl.24 v), gerando incompatibilidades entre as informações prestadas para embasar seu pedido de necessidade, o que enseja seu indeferimento.** Nesse sentido colaciono julgado do E. TJ/RS: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. A Constituição Federal recepcionou o instituto da gratuidade judiciária, a qual poderá ser indeferida ou revogada pelo juízo quando os elementos constantes dos autos demonstrarem capacidade econômica suficiente da parte. A declaração de pobreza implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Exame do caso concreto que não evidencia a alegada necessidade do benefício. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70073940470, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/06/2017). Soma-se a isto o fato de a exequente ser advogada atuante nas Comarcas de Canoas e Porto Alegre/RS, conforme consulta de processos ativos no sistema Themis1G e site do TJ/RS, a qual resultou em aproximadamente 90 processos, somente no primeiro grau; não computadas as outras Comarcas. A circunstância demonstra, portanto, a incompatibilidade entre a renda declarada e a atuação profissional, o que afasta a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, indefiro o pedido de isenção ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais e indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se a autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo

*Civil. Diligências legais. (Intimação do autor para pagamento de custas).” G.n.*

A requerente juntou aos autos comprovante de sua declaração do imposto de renda, pois não tem outra forma de comprovar sua situação financeira.

Entretanto, alegação do Douto Magistrado baseia-se no patrimônio da autora, não observando ele, em nenhum momento algum, os proventos e suas dívidas suportada mensalmente, sendo essa incompatível com qualquer possibilidade de arcar com as custas processuais

O suposto patrimônio está todo em dívida, onde a autora vai levar 30 (trinta) anos para dizer que é seu, por isso, não merece prosperar tal decisão, eis que está inviabilizando o direito de acesso a justiça simplesmente porque **tem sua renda totalmente comprometida e ainda reside com seus pais.**

## DO MÉRITO

Merece reforma a decisão do Juízo *a quo*, haja vista que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O Juízo de piso recusou a declaração de pobreza juntada aos autos, sem qualquer fundamento jurídico, baseando-se de que o ora agravante por ter uma renda de menos de 3 (três) salários mínimos teria condições de arcar com as custas processuais, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA!

Importante reforçar, se não bastasse a Lei 15.016/2017, ainda foi sancionada a Legislação Estadual nº 15.232/2018 no art. 10, assim transcreve:

**Art. 10. Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais.**

Ora, Nobre Julgadores, quanto ao primeiro argumento, quanto a está inscrito em programas assistenciais, a lei não recepciona tal hipótese, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, assim leciona:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e*

*os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº [7.510](#), de 1986) (grifou-se).*

A lei é clara “*mediante simples afirmação, na própria petição inicial*”, sendo a letra da lei fria neste sentido, o fato do Agravante não está escrito nos programas assistenciais do governo não indica que o mesmo é rico, ou possui condições para arcar com as custas processuais. Não está inscrito em programas assistências pode ser uma escolha de qualquer cidadão, que trabalha ganhando um salário mínimo sem querer ajuda do governo. Desta forma, e nos termos da lei a simples afirmação na própria petição inicial dá direito ao gozo dos benefícios da justiça gratuita.

É inclusive neste sentido o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO JUDICIAL INDEFERITÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. **Indeferimento da gratuidade processual fundado em atividade profissional equivocadamente atribuída ao requerente. Decisão com motivação equivocada equivale a decisão não fundamentada.** Fatos de conhecimento pessoal do Magistrado, não comprovados nos autos, não podem lastrear decisão judicial. (Agravado de Instrumento Nº 598381101, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo, Julgado em 16/03/1999)

Ademais, o autor não possui tamanha renda exorbitante que não fosse jurisprudencialmente passível de concessão do benefício, como já descrito não chega a 3 (três) salários mínimos os recebimentos do autor, o que lhe garante a concessão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Não é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples declaração da parte, pois a Lei 1.060/1950 foi parcialmente recepcionada pela Constituição de 1988 que, em seu art. 5º, LXXIV, impôs ao requerente o ônus da prova de insuficiência

de recursos para o fim ali consignado. **No caso concreto, embora se verifique que a renda mensal tenha excedido o valor de cinco salários mínimos - parâmetro adotado pela Câmara - restou demonstrado gastos com dependentes e custas médicas.** O pagamento das custas e despesas processuais poderá trazer dificuldades para a subsistência da parte recorrente ou de sua família. Reforma da decisão que indeferiu o benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074451410, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 20/07/2017) grife nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. AJG. CABIMENTO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. Como se depreende do caso em apreço o agravante **percebe remuneração mensal inferior a cinco salários mínimos, patamar utilizado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício**, de modo que o demonstrativo de pagamento acostado aos autos enseja o deferimento do benefício. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074510488, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. É possível ao magistrado exigir documentos comprobatórios quando não houver demonstração evidente de seu estado econômico. Precedentes do STJ. No caso

demonstrada a ausência de condições econômicas da agravante para adimplemento das custas processuais, deve ser concedido o beneplácito da assistência judiciária gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071922835, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 25/07/2017)

## DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, o agravante requer seja recebido o presente agravo no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, para que ao final seja reformada a decisão de fls. 20, que indeferiu a concessão do benefício assistência judiciária gratuita ao autor, como medida da mais lúdima e insofismável justiça.

Canoas, 06 de novembro de 2018.

**Márcia Andréia Esquia da Silveira**  
**OAB/RS nº 85.783**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

DATA

06/11/2018 11h35min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000640159663





## ADVOGADOS

118-0011126-1  
g2a

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CANOAS/RS

DISTRIBUICAO CAMPOS 04 Jul 2018 14:53:04582-1/1

**MÁRCIA ANDRÉIA ESQUIA DA SILVEIRA**, advogando em causa própria com endereço eletrônico e profissional inserto na Rua Tobias Barreto, nº306, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Canoas/RS, CEP: 92110-310, para as intimações que se fizerem necessárias, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 85, §14 do Novo Código de Processo Civil e art. 24 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, ajuizar

### EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de **JULIANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mecânico, inscrito no CPF nº 005.302.790-61, e RG 5092584753, residente e domiciliado na Rua Farroupilha, nº 4398, bairro Marechal Rondon, na cidade de Canoas/RS, CEP 92020-476, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Rua Tobias Barreto, 306, Nossa Senhora das Graças, Canoas/RS, CEP: 92110-310



## ADVOGADOS

Inicialmente, requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e 99, § 4º do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 1.060/50, por não possuir recursos suficientes para suprir as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

### DOS FATOS

Através do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos firmado em 08 de agosto de 2016, a executante, na qualidade profissional de advogada, foi contratada pelo executado para prestar os serviços jurídicos na propositura de ação de revisão de cláusulas contratuais, que tramitou sob nº 008/116.0017985-7.

Pelos serviços contratados ficou acertado o montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem pagos em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)..

Entretanto o executado pagou a primeira parcela e nunca mais apareceu, sequer atende os diversos contatos feitos.

Após varias tentativas frustradas de contato com o executado, pois o mesmo descumpriu a cláusula quarta do presente contrato, visto que não atende os diversos telefonemas efetuados pela executante, ficando assim prejudicado o andamento processual, porém entende a executante que sua parte no serviço foi totalmente satisfatória até o momento em que o executado teria que lhe fornecer mais documentos solicitados pelo juiz, e não o fez.

Desta forma diante desta insistência em não atender os telefonemas da executante, e ainda, sequer procurar o escritório para efetuar o justificar ou acertar de sua dívida, deixando o inadimplemento na integralidade, não resta alternativa ao executante, senão de procurar o judiciário.



## ADVOGADOS

### DO DIREITO:

Conforme artigo 85, §14 do Novo Código de Processo Civil:

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

No mesmo sentido dispõe o artigo 24 Lei 8906/94:

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

### DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) a citação do executado, via mandado, para pagar no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 829), o principal, juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de ser efetuada penhora em bens encontrados e tidos como suficientes para garantia do juízo, o que se pede nos termos do art. 831 do CPC, observando-se o art. 835 do CPC, advertindo-se o executado que em caso de pronto pagamento terá o benefício de pagar metade da verba honorária (1º do art. 827 do CPC).
- b) Seja deferido o pedido da justiça gratuita a demandante, por ser hipossuficiente, conforme consta em declaração anexa, nos termos do artigo 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 1.060/50;

Rua Tobias Barreto, 306, Nossa Senhora das Graças, Canoas/RS, CEP: 92110-310



## ADVOGADOS

c) feita a penhora seja o suplicado intimado da mesma para opor, querendo, embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 915), contados da citação, bem como, sendo o caso, de seu cônjuge (CPC art. 842);

c) efetuada a penhora em bens móveis, seja expedida certidão para o DETRAN/RS e bens imóveis seja expedida certidão para registro no Cartório de Registro de Imóveis (CPC, art. 844);

d) no caso de não ser encontrado a executada, ou em caso deste tentar frustrar-se-á execução, que lhe sejam arrestados bens suficientes (CPC, art. 830), independentemente de novo mandado, dando-se ciência à exequente para as providências previstas no § único art. 830 do CPC;

e) a produção de provas documental, testemunhal, pericial e especialmente o depoimento pessoal do réu sob pena de confissão.

Valor da causa: R\$ 1.299,12 (mil duzentos e noventa e nove reais doze centavos).

Termos que pede e espera deferimento.

Canoas, 26 de junho de 2018.

**Marcia Andréia Esquia da Silveira**  
**OAB/RS 85.783**

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.250,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	8/8/2016 a 1/6/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	662 dias	1,039295
Percentual correspondente	662 dias	3,929494 %
Valor corrigido para 1/6/2018	(=)	R\$ 1.299,12
Sub Total	(=)	R\$ 1.299,12
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 1.299,12</b>

**Retornar Imprimir**

## **CONTRATO DE HONORÁRIOS**

**CONTRATADO: MÁRCIA ANDRÉIA ESQUIA DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o nº 85.783, com escritório profissional na comarca de Canoas, na Rua Tobias Barreto, nº. 306, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 92.110-310.

**CONTRATANTE: JULIANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG: 5092584753, inscrito no CPF nº. 005.302.790-61, residente e domiciliado à Rua Farroupilha, nº. 4398, bairro Marechal Rondon, em Canoas/RS, CEP: 90020-476 e **ROBERTO VIEGAS FAGUNDES**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF nº. 236.002.920-72, residente e domiciliado à Rua Bernardino Lemos, nº. 609 casa 02, bairro Costeira, em Araucária/PR, CEP: 83709-160.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O advogado contratado obriga-se, face ao mandato judicial que lhe foi outorgado, compromete-se a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do seu contrato, em especial na ação de indenização.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

pelos serviços ora contratados, o **CONTRATANTE** pagará a título de honorários advocatícios contratuais o equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), independente dos honorários sucumbências a serem pagos em 06 parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais, a vencer todo 25 de cada mês, a contar do presente mês.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Ao **CONTRATANTE** caberá o pagamento das custas e demais despesas, que estarão excluídas da remuneração, que forem necessárias ao bom andamento das atividades estabelecidas neste contrato (Custas dos levantamentos por contadores e custas das certidões e advogados que prestarem informações fora do RS), após apresentação de recibos e comprovantes.

### **CLÁUSULA QUARTA**

O **CONTRATANTE** compromete-se a fornecer todos documentos e informações que o **CONTRATADO** solicitar.

§ 1º O **CONTRATADO** se compromete a manter total sigilo quanto às informações disponibilizadas pelo **CONTRATANTE**.

**CLÁUSULA QUINTA**

O atendimento do **CONTRATANTE** pelo **CONTRATADO** se dará por profissionais especializados, através de contato telefônico e pessoal, com reuniões e antes das audiências designadas.

**CLÁUSULA SEXTA**

As partes elegem o foro de Canoas, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele dirimir quaisquer questões ou dúvidas oriundas do presente Contrato.

Assim, acordados e ajustados, firmam as partes contratantes o presente instrumento em (número de vias em algarismos e por extenso) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para validade e garantia do que aqui foi ajustado.

Canoas, 8 de agosto de 2016

Juliano da Silva

**CONTRATANTE**  
JULIANO DA SILVA  
CPF: 579.524.850-91

Marcia Esquia

**CONTRATADO**  
MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA  
OAB/RS 85.783

Testemunha  
CPF: 037.498.580-47

Juliana Rigotto de Souza

Testemunha  
CPF: 385821940-72

[Signature]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

**JULIANO DA SILVA**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 5092584753 SJS/II RS

CPF DATA NASCIMENTO  
 005.302.790-61 04/11/1982

FILIAÇÃO  
 JOSE ALAOR DA SILVA  
 EVA DA SILVA BRITES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 A

Nº REGISTRO VALIDADE 1º HABILITACAO  
 06368840460 18/02/2020 19/05/2015

OBSERVAÇÕES

*Juliano da Silva*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO  
 CANOAS, RS 23/05/2016

*Italo Mário Szynvelski* 14467169414  
 Italo Mário Szynvelski  
 Diretor-Geral RS181225360

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - RS. (RIO GRANDE DO SUL)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1281800008

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1281800008



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça**  
do Estado do Rio Grande do Sul

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  Imprimir

**Processo Cível**    **Número Themis:** 008/1.16.0017985-7    **Processo Principal:**  
**Número CNJ:** 0037492-84.2016.8.21.0008    **Processos Reunidos:**

**PROCESSO DE CONHECIMENTO**

Revisão de Contrato Segredo de Justiça: Não    Tramitação preferencial-Idoso: Não

**Comarca:** CANOAS

**Órgão Julgador:** 1ª Vara Cível : 2 / 1

**Data da Propositura:** 27/09/2016

**Local dos Autos:** PROCESSO ARQUIVADO CAIXA 5950

**Situação do Processo:** BAIXADO

**Volume(s):** 1

**Quantidade de folhas:**

**Partes:****Nome:**

ROBERTO VIEGAS FAGUNDES

**Designação:**

AUTOR

**Advogado:**

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

**OAB:**

RS 85783

**Nome:**

BANCO VOLKSWAGEN S/A

**Designação:**

RÉ

**Últimas Movimentações:**

25/01/2017    REMETIDOS OS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA DISTRIBUIDOR  
 26/01/2017    RECEBIDOS OS AUTOS  
 26/01/2017    REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO AO 1ª VARA CÍVEL  
 26/01/2017    CANCELADA A DISTRIBUICAO  
 01/02/2017    DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

Ver Leilões

Última atualização: 01/02/2017

**Data da consulta:** 26/06/2018

**Hora da consulta:** 16:49:35

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

DATA

06/11/2018 11h35min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000640159674*



815

FL. 24  
M



## ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CANOAS/RS

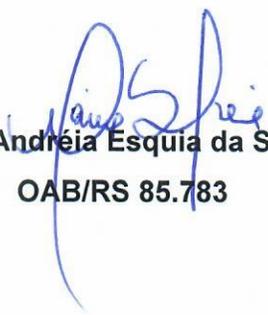
PROCESSO 008/1.18.0011126-1  
CNJ: 0025025-05.2018.8.21.0008

**MÁRCIA ANDRÉIA ESQUIA DA SILVEIRA**, já qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de JULIANO DA SILVA, igualmente qualificado, neste ato atuando em causa própria, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de renda, a fim de instruir o pedido de AJG.

No entanto, cumpre salientar a nova Lei aprovada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nº. 15.016, que independentemente de condição de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, os advogados são isentos de custas processuais para ações de execução de honorários, conforme o presente caso.

Termos que pede e espera deferimento.

Canoas, 27 de agosto de 2018.

  
**Márcia Andréia Esquia da Silveira**  
**OAB/RS 85.783**

28-880-2018 16:59 120165 1/1

CANOAS-PROTÓCOLO GERAL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO  
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 002.674.150-44	Nome do declarante MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA	Telefone (51) 991728682	
Endereço RUA ENRIQUE STEFANI	Número 1041	Complemento APTO 102 TORRE 4	
Bairro/Distrito IGARA	CEP 92412-216	Município CANOAS	UF RS

		(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		33.600,00
IMPOSTO DEVIDO		302,42
IMPOSTO A RESTITUIR		0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR		302,42
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE		0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 30/04/2018) NÚMERO DE QUOTAS		6
VALOR DA QUOTA		50,40
DÉBITO AUTOMÁTICO AUTORIZADO PELO DECLARANTE (a partir da 2ª quota) CÓDIGO DO BANCO		001
AGÊNCIA BANCÁRIA		1701
CONTA PARA DÉBITO		121966-9

Esta declaração foi assinada com o certificado digital do NI 002.674.150-44

**Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 27/04/2018 às 14:11:23  
2852883142**

Sr(a) MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 002.674.150-44.  
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 27/04/2018, às 14:11:23, é:

21.85.47.93.81 - 07

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Declaração IRPF – Extrato:
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2019, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2018 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão de Darf acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione a opção "**Extrato do Processamento da DIRPF**". Na lista das declarações encontradas clique no ícone "**Débitos**" para consultar o "**Demonstrativo de Débitos da Declaração**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o Darf do mês desejado.

#### Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2013	Não
2014	Não
2015	Não
2016	Não
2017	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 11/04/2018, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.

**NOME:** MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

**CPF:** 002.674.150-44

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017**

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA CPF: 002.674.150-44  
Data de Nascimento: 10/08/1982 Título Eleitoral: 075800950400  
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não  
Houve mudança de endereço? Não  
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não  
Endereço: Rua ENRIQUE STEFANI Número: 1041  
Complemento: APTO 102 TORRE 4 Bairro/Distrito: IGARA  
Município: Canoas UF: RS  
DDD/Telefone: (51) 99172-8682  
CEP: 92412-216 DDD/Celular: (51) 99172-8682  
E-mail: MARCIAEDASILVEIRA@GMAIL.COM  
Natureza da Ocupação: 11 - Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego  
Ocupação Principal: 241 Advogado  
Registro profissional: 85783  
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original  
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2017: 123907818295

**DEPENDENTES**

Sem informações

**ALIMENTANDOS**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES**

Sem informações

**NOME: MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA****CPF: 002.674.150-44****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****EXERCÍCIO 2018****ANO-CALENDÁRIO 2017****RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR**

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:		RENDIMENTOS			
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR	
Jan	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Fev	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Mar	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Abr	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Mai	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Jun	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Jul	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Ago	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Set	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Out	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Nov	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
Dez	0,00	0,00	2.800,00	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.600,00</b>	<b>0,00</b>	

DEDUÇÕES					CARNÊ-LEÃO
	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES**

Sem informações

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

Sem informações

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA**

NOME: MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

CPF: 002.674.150-44

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES**

Sem informações

**IMPOSTO PAGO / RETIDO**

Sem informações

**PAGAMENTOS EFETUADOS**

(Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ do Beneficiário	NIT EMPREGADO DOMÉSTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular					
26	QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	03.609.855/0001-02		2.299,69	0,00
26	IBBCA GESTÃO EM SAUDE LTDA	09.298.037/0001-12		505,09	0,00
21	caixa de assistencia dos advogados do rio grande do sul	87.093.092/0001-80		485,00	0,00

**DOAÇÕES EFETUADAS**

Sem informações

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
01	AQUISICAO DO APARTAMENTO TORRE 4 NO. 102 E BOX DESCOBERTO NO. 122 LOCALIZADO NA RUA ENRIQUE STEFANI, NO. 1041 DO RESIDENCIAL IGARA PARK II DA SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, INSCRITA SOB CNPJ 01.307.473/0001-07 FINANCIADO JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONFORME CONTRATO NO. 855553363489 ASSINADO EM 31.03.2015 105 - Brasil  Inscrição Municipal (IPTU): 159876  Logradouro: Rua Henrique Stefani Nº: 1041 Comp.: apto 102 torre 4 Bairro: Igara Município: Canoas UF: RS CEP: 92412-216 Área Total: 61,0 m² Data de Aquisição: // Registrado no Cartório: Não Registro:	12.485,63	24.304,09

**NOME:** MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

**CPF:** 002.674.150-44

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017**

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
21	VEICULO HB20 1.0 COMFORT - PLACA IXQ9579 - O qual foi dado de entrada o antigo veiculo Palio 2012 aceito pela quantia de R\$ 14.200,00 105 - Brasil  RENAVAM: 01108360030	14.200,00	9.070,27
<b>TOTAL</b>		26.685,63	33.374,36

**DÍVIDAS E ÔNUS REAIS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM		VALOR PAGO EM 2017
		31/12/2016	31/12/2017	
11	EMPRESTIMO BMG DE R\$ 5.000,00 A SER PAGO EM 18 PARCELAS DE R\$ 379,80 - PRIMEIRA PARCELA EM JANEIRO DE 2017	5.000,00	4.557,60	2.278,80
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONTRATO NO. 85555.3363.489-2 PRAZO DO FINANCIAMENTO 360 PRESTACOES	114.122,13	117.473,57	11.818,46
11	ALIENACAO DO VEICULO HB20 - PLACA IXQ9579 - RENAVAM 01108360030 - ALIENADA PELA FINANCEIRA AYMORÉ, VALOR DE NOTA FISCAL DO VEICULO R\$ 46.500,00 - VALOR DADO DE ENTRADA (R\$ 14.200,00) VALOR FINANCIADO R\$ 32.300,00	0,00	37.930,22	9.070,27
<b>TOTAL</b>		119.122,13	159.961,39	23.167,53

**ESPÓLIO**

Sem informações

**DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS**

Sem informações

**NOME:** MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

**CPF:** 002.674.150-44

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017**

**RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO**

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	33.600,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS</b>	<b>33.600,00</b>
Desconto Simplificado	6.720,00
Base de cálculo do Imposto	26.880,00
Imposto devido	302,42
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,90
Total do imposto devido	302,42

**IMPOSTO PAGO**

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

**IMPOSTO A RESTITUIR**

0,00

**SALDO IMPOSTO A PAGAR**

302,42

**PARCELAMENTO**

Valor da quota	50,40
Número de Quotas	6

**INFORMAÇÕES BANCÁRIAS**

Débito automático: SIM

A partir da 2a quota

Banco 001

Agência (sem DV) 1701

Conta para débito 121966-9

**NOME:** MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

**CPF:** 002.674.150-44

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017**

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e Direitos em 31/12/2016	26.685,63
Bens e Direitos em 31/12/2017	33.374,36
Dividas e Ônus Reais em 31/12/2016	119.122,13
Dividas e Ônus Reais em 31/12/2017	159.961,39

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Totais do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

DATA

06/11/2018 11h35min

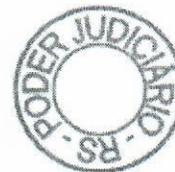


*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000640159685





008/1.18.0011126-1 (CNJ:.0025025-05.2018.8.21.0008)

Vistos.

Em que pese já tenha entendido que a isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais nos cumprimentos de sentença e execuções de alimentos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.634/14, alterado pela Lei Estadual 15.016/2017, alcançavam os honorários advocatícios, a modificação do entendimento defendido por este juízo se afigura necessária e adequada.

Isto porque, em uma análise mais detalhada da questão, verifica-se que, ainda que os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC, a estes não se aplica a isenção acima referida, a qual destina-se apenas aos alimentos *stricto sensu*.

Colaciono julgados do E. TJ/RS nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA JUDICIÁRIA. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 14.634/14, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.016/17. ART. 85, §14º, DO CPC. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 018/17 DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESTES TJRS. ISENÇÃO REJEITADA. Em que pese o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios pelo disposto no art. 85, §14º, do CPC, não se aplica a isenção do pagamento da taxa judiciária prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 14.634/14, com redação dada pela Lei n.º 15.016/17, nas ações de cobrança e de execução exclusivas de honorários advocatícios. Isenção que compreende apenas as ações envolvendo alimentos atinentes à seara do direito de família. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076733286, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 28/03/2018.

Passo à análise do pedido de gratuidade judiciária.

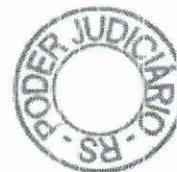
Examinando os autos, observa-se que a exequente se qualifica na petição inicial como advogada e junta cópia da declaração de imposto de renda exercício 2018, ano-calendário 2017 (fls. 12-19), no intuito de embasar o seu pedido de gratuidade judiciária.

Entretanto, em que pese a exequente declare atuar como profissional liberal, sem vínculo de emprego, apresenta declaração de rendimentos mensais fixos de R\$ 2.800,00 (fl. 15), gerando incompatibilidades entre as informações prestadas para embasar seu pedido de necessidade, o que enseja seu indeferimento.

Nesse sentido colaciono julgado do E. TJ/RS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. A Constituição Federal recepcionou o instituto da gratuidade judiciária, a qual poderá ser indeferida ou revogada pelo juízo quando os elementos constantes dos autos demonstrarem capacidade econômica suficiente da parte. A declaração de pobreza implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Exame do caso concreto que não evidencia a alegada necessidade do benefício. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70073940470, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/06/2017).

Soma-se a isto o fato de a exequente ser advogada atuante nas Comarcas de Canoas e Porto Alegre/RS, conforme consulta de processos ativos no sistema Themis1G e site do TJ/RS, a qual resultou em aproximadamente 90 processos, somente no primeiro grau; não computadas as outras Comarcas.

A circunstância demonstra, portanto, a incompatibilidade entre a renda declarada e a atuação profissional, o que afasta a hipossuficiência econômica alegada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de isenção ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais e indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se a exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diligências legais.

Canoas, 13/09/2018.

Jorge Alberto Silveira Borges,  
Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

DATA

06/11/2018 11h35min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

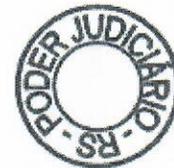
número verificador: 0000640159707



27



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a Nota nº **958/2018**, expedida em 10 de outubro de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6369 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/10/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.18.0011126-1 (CNJ 0025025-  
05.2018.8.21.0008) - Marcia Andreia  
Esquia da Silveira (pp. Marcia Andreia  
Esquia da Silveira 85783/RS) X Juliano  
da Silva (sem representação nos autos).  
Vistos. Em que pese já tenha entendido que a  
isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais  
nos cumprimentos de sentença e execuções de  
alimentos, nos termos do art. 6º, parágrafo  
único, da Lei Estadual 14.634/14, alterado  
pela Lei Estadual 15.016/2017, alcançavam os  
honorários advocatícios, a modificação do  
entendimento defendido por este juízo se  
afigura necessária e adequada. Isto porque,  
em uma análise mais detalhada da questão,  
verifica-se que, ainda que os honorários  
advocatícios possuam natureza alimentar, nos  
termos do art. 85, §14, do CPC, a estes não  
se aplica a isenção acima referida, a qual  
destina-se apenas aos alimentos stricto  
sensu. Colaciono julgados do E. TJ/RS nesse  
sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

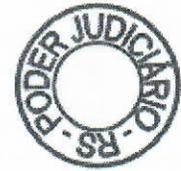


HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA JUDICIÁRIA. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 14.634/14, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.016/17. ART. 85, §14º, DO CPC. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 018/17 DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESTE TJRS. ISENÇÃO REJEITADA. Em que pese o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios pelo disposto no art. 85, §14º, do CPC, não se aplica a isenção do pagamento da taxa judiciária prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 14.634/14, com redação dada pela Lei n.º 15.016/17, nas ações de cobrança e de execução exclusivas de honorários advocatícios. Isenção que compreende apenas as ações envolvendo alimentos atinentes à seara do direito de família. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70076733286, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 28/03/2018. Passo à análise do pedido de gratuidade judiciária. Examinando os autos, observa-se que a exequente se qualifica na petição inicial como advogada e junta cópia da declaração de imposto de renda exercício 2018, ano-calendário 2017 (fls. 12-19), no intuito de embasar o seu pedido de gratuidade judiciária. Entretanto, em que pese a exequente declare atuar como profissional

23



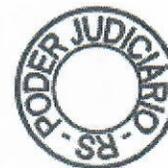
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



liberal, sem vínculo de emprego, apresenta declaração de rendimentos mensais fixos de R\$ 2.800,00 (fl. 15), gerando incompatibilidades entre as informações prestadas para embasar seu pedido de necessidade, o que enseja seu indeferimento. Nesse sentido colaciono julgado do E. TJ/RS: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. A Constituição Federal recepcionou o instituto da gratuidade judiciária, a qual poderá ser indeferida ou revogada pelo juízo quando os elementos constantes dos autos demonstrarem capacidade econômica suficiente da parte. A declaração de pobreza implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Exame do caso concreto que não evidencia a alegada necessidade do benefício. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70073940470, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/06/2017). Soma-se a isto o fato de a exequente ser advogada atuante nas Comarcas de Canoas e Porto Alegre/RS, conforme consulta de porcessos ativos no sistema Themis1G e site do TJ/RS, a qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



resultou em aproximadamente 90 processos, somente no primeiro grau; não computadas as outras Comarcas. A circunstância demonstra, portanto, a incompatibilidade entre a renda declarada e a atuação profissional, o que afasta a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, indefiro o pedido de isenção ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais e indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se a exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Diligências legais. (Intimação do autor para pagamento de custas).

Canoas, 15/10/2018,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

15/10/2018 10h25min

FL.  
41  
24  
jul



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

DATA

06/11/2018 11h35min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

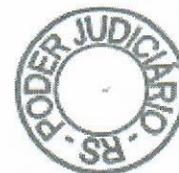
*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000640159729





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CANOAS  
5ª VARA CÍVEL

Rua Lenine Nequete, 60 - CEP: 92310205 Fone: 51-3472-1184

Processo nº: 008/1.18.0011126-1 (CNJ:.0025025-05.2018.8.21.0008)  
Natureza: Execução de Título Extrajudicial  
Valor da Ação: R\$ 1.299,12  
Exequente: Marcia Andreia Esquia da Silveira  
Executado: Juliano da Silva

**CERTIDÃO:**  
**(PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

CERTIFICO que, do teor do despacho de fls. 20 e 20-vº a parte ré tomou ciência através da NE 958/2018, disponibilizada em 16/10/2018 e publicada em 17/10/2018. CERTIFICO, outrossim, que a parte RÉ não está representada nos autos. DOU FÉ.

Canoas, 25 de outubro de 2018.

  
Larissa Ribeiro Mariante  
Oficial Escrevente

lmariante

62-184-008/2018/529945 - 008/1.18.0011126-1 (CNJ:.0025025-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

DATA

06/11/2018 11h35min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000640159731





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70079720173 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000

**Nº Processo 1º Grau:** 11800111261

## INFORMAÇÃO

INFORMAMOS que, em razão de equívocos cometidos pelo cartório de origem de 1º grau ou pelo advogado ao cadastrar este processo no Portal do Processo Eletrônico, procedemos a sua correção para adequada distribuição, conforme listado abaixo:

== > Assunto principal alterado de "DIREITO CIVIL/OBRIGACOES/ESPECIES DE TITULOS DE CREDITO" para "DIREITO CIVIL/OBRIGACOES/ESPECIES DE CONTRATOS/PRESTACAO DE SERVICOS/HONORARIOS PROFISSIONAIS".

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

Departamento Processual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

06/11/2018 12h01min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000640186195





**Departamento Processual – Seção CÍVEL Data: 06/11/2018 Examinador: 5GR**

### **DADOS DA DISTRIBUIÇÃO**

**Nº Processo:** 70079720173 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000

**Matéria:** CÍVEL

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Assunto Principal:** DIREITO CIVIL/OBRIGACOES/ESPECIES DE CONTRATOS/  
PRESTACAO DE SERVICOS/HONORARIOS PROFISSIONAIS

**Subclasse:** HONORARIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

**Valor da Ação:** 1.299,00

#### **Dados do 1º Grau:**

**Nº Processo:** 11800111261

**Comarca:** CANOAS

**Vara:** 5.VARA CIVEL

**Classe:** PROCESSOS DE EXECUCAO

**Juiz:**

**Data Sentença:**

**Data Propositura:** 04/07/2018

**Valor da Ação:** 1.299,00

**Folha da Sentença:**

**Data Parcial:**

**Data do Recebimento da Denúncia:**

#### **Partes**

AGRAVANTE

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

ADV(S) MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA (RS85783)

AGRAVADO(A)

JULIANO DA SILVA

### **DISTRIBUIÇÃO**

**Data:** 06/11/2018

**Órgão Julgador:** 15. CAMARA CIVEL

**Relator:** ADRIANA DA SILVA RIBEIRO

**Tipo:** SORTEIO AUTOMÁTICO

#### **ATENÇÃO:**

*Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais, alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente*



*informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

06/11/2018 12h01min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000640167627





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-  
81.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA  
SILVEIRA

AGRAVANTE

JULIANO DA SILVA

AGRAVADO

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo de instrumento.

Conquanto o art. 1.019, I, do CPC/15<sup>1</sup> faculte ao relator receber o agravo de instrumento no duplo efeito, entendo que, em cognição sumária, não se verifica a necessária relevância da fundamentação a ensejar a concessão de efeito suspensivo e/ou ativo.

Assim, não se encontrando presentes os requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, do CPC/15<sup>2</sup>, indefiro o efeito suspensivo e/ou ativo requerido.

Intime-se.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Diligências legais.

---

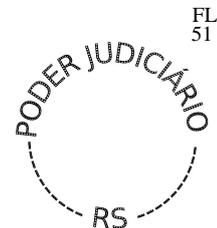
<sup>1</sup> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

<sup>2</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

**DES.<sup>a</sup> ADRIANA DA SILVA RIBEIRO,**  
**Relatora.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO Nº de Série do certificado: 01069624 Data e hora da assinatura: 07/11/2018 16:15:43</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007972017320181988539</p>
--	---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70079720173 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000  
**Nº Processo 1º Grau:** 11800111261

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 09 de novembro de 2018, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6386 a Nota de Expediente nº 1060/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70079720173 (ELETRÔNICO) (CNJ:  
337229-81.2018.8.21.7000) - HONORARIOS  
DE PROFISSIONAIS LIBERAIS - 5.VARA  
CIVEL - CANOAS (CNJ:  
25025-05.2018.8.21.0008) MARCIA ANDREIA  
ESQUIA DA SILVEIRA (ADV(S) MARCIA  
ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA - OAB/RS  
85783), AGRAVANTE; JULIANO DA SILVA ,  
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGRAVADO(A).  
indefiro o efeito suspensivo e/ou ativo  
requerido.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2018.

Secretaria do(a) 15. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

09/11/2018 06h21min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000643125441*



## CERTIDÃO

Certificamos que os prazos processuais de qualquer natureza estiveram **suspensos de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019**, conforme o **Ato nº 05/2018-OE**.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2019.

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

25/01/2019 20h13min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000686931905





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-  
81.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA  
SILVEIRA

AGRAVANTE

JULIANO DA SILVA

AGRAVADO

## DESPACHO

Vistos.

Com efeito, a Lei Estadual n. 15.232/2018, de iniciativa do Poder Executivo<sup>1</sup>, no seu art. 10<sup>2</sup>, determina: “Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais”.

Entretanto, antes de proclamar-se, em definitivo, que esse dispositivo da Lei Estadual n. 15.232/2012 comporta aplicação imediata aos processos executivos ajuizados pelos advogados, objetivando o pagamento de honorários advocatícios contratual e/ou extracontratuais, imperiosa a reflexão sobre se poderia o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, com emenda proposta pelo Poder Legislativo, tomar a iniciativa que tomou, e estabelecer isenção não prevista na Lei n. 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais – matéria de competência do Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> Segundo se extrai do sítio da Assembleia Legislativa, a Lei Estadual nº 15.232/2018 nasceu do PL nº 137/2018 de autoria do Poder Executivo, tendo sido aprovada pela Assembleia Legislativa em 04.09.2018 e sancionada pelo Senhor Governador do Estado em 01.10.2018.

<sup>2</sup> Acrescentado à Lei n. 15.232/18 por meio da Emenda n. 2, de autoria dos Deputados Eduardo Loureiro e Edu Oliveira.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Desta forma, parece-me necessário arguir a inconstitucionalidade, em controle difuso, do estabelecido no art. 10 da Lei Estadual n. 15.232/2018.

Assim, na forma do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte agravante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, querendo.

Na sequência, vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos para inclusão em sessão de julgamento.

Diligências legais.

Porto Alegre, 14 de março de 2019.

**DES.<sup>a</sup> ADRIANA DA SILVA RIBEIRO,**  
**Relatora.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO Nº de Série do certificado: 01069624 Data e hora da assinatura: 14/03/2019 18:28:43</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 700797201732019329537</p>
--	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T4690/2018

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018

Responder para o e-mail [15\\_camcivel@tjrs.jus.br](mailto:15_camcivel@tjrs.jus.br), mencionando o nº do processo de 2º grau.

Décima Quinta Câmara Cível

**Processo:** Agravo de Instrumento nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)

**Relatora:** Des.ª Adriana da Silva Ribeiro

**Processo do 1º Grau:** 11800111261 / CNJ: 0025025-05.2018.8.21.0008

**Partes:**

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA  
JULIANO DA SILVA

AGRAVANTE  
AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do processo acima identificado, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão que recebeu o agravo de instrumento **indeferindo o pedido de efeito suspensivo e/ou ativo requerido.**

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cristine Miranda Rocha,

Secretária do(a) Décima Quinta Câmara Cível.

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)  
DD. JUIZ(A) DE DIREITO DE(A)  
5.VARA CIVEL CANOAS - COMARCA DE CANOAS



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: MARILIA TROJAN RODRIGUES  
Nº de Série do certificado: 00CFDE7F  
Data e hora da assinatura: 15/03/2019 16:08:18

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 7007972017320181998074

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70079720173 <sup>®</sup> (PROCESSO ELETRÔNICO)  
**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000  
**Nº Processo 1º Grau:** 11800111261

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 18 de março de 2019, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6462 a Nota de Expediente nº 65/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70079720173 (ELETRÔNICO) (CNJ:  
337229-81.2018.8.21.7000) - HONORARIOS  
DE PROFISSIONAIS LIBERAIS - 5.VARA  
CIVEL - CANOAS (CNJ:  
25025-05.2018.8.21.0008) MARCIA ANDREIA  
ESQUIA DA SILVEIRA (ADV(S) MARCIA  
ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA - OAB/RS  
85783), AGRAVANTE; JULIANO DA SILVA ,  
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGRAVADO(A).  
na forma do art. 253 do Regimento  
Interno deste Tribunal de Justiça,  
determino a intimação da parte  
agravante para manifestar-se, no prazo  
de 05 dias, querendo. Na sequência,  
vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 18 de março de 2019.

Secretaria do(a) 15. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

18/03/2019 05h52min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000721187049





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROTOCOLO 2019/544.654-5**

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

<b>Data e Hora do Recebimento</b>	27/03/2019 12:08:56 (horário de Brasília)	
<b>Local de Recebimento</b>	Portal do Processo Eletrônico	
<b>Número de Protocolo</b>	2019/544.654-5	
<b>Número do Processo</b>	0337229-81.2018.8.21.7000	
<b>Número Themis</b>	70079720173	
<b>Local de Tramitação</b>	Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível	
<b>Responsável pelo Envio</b>	Marcia Andreia Esquia da Silveira	OAB: RS 85783
<b>Tipo de Petição</b>	Juntada de Informações	
<b>Peticionante(s)</b>	MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA (AGRAVANTE)	
<b>Documento(s) Recebido(s)</b>	Petição	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

27/03/2019 12h08min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000729275019





## ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)  
RELATOR (A) DA 15ª CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO  
GRANDE DO SUL

**PROCESSO 70079720173**

**MÁRCIA ANDRÉIA ESQUIA DA SILVEIRA**, já qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de JULIANO DA SILVA, igualmente qualificado, neste ato atuando em causa própria, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento a NE 65/2019, dizer e requerer o que segue.

Primeiramente, nada tem a se opor ao indeferimento do efeito suspensivo.

Outrossim, cumpre ressaltar, que independente da referida Lei Estadual, a recorrente possui um rendimento de baixo valor, ou seja, faz jus ao benefício, conforme prova sua declaração de imposto de renda.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 27 de março de 2019

**Márcia Andréia Esquia da Silveira**  
**OAB/RS nº. 85.783**

**Rua Tobias Barreto, 306, Nossa Senhora das Graças, Canoas/RS, CEP: 92110-310**

**Fone: 3922.2241 – email: marcia.ssadvogados@gmail.com**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcia Andreia Esquia da Silveira

DATA

27/03/2019 12h08min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000729274843*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70079720173 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000  
**Nº Processo 1º Grau:** 11800111261

**VISTA** ao Ministério Público.

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

Secretaria do(a) 15. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

27/03/2019 12h55min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000729308800





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROTOCOLO 2019/557.912-0**

**O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:**

<b>Data e Hora do Recebimento</b>	28/03/2019 14:41:33 (horário de Brasília)
<b>Local de Recebimento</b>	Portal do Processo Eletrônico
<b>Número de Protocolo</b>	2019/557.912-0
<b>Número do Processo</b>	0337229-81.2018.8.21.7000
<b>Número Themis</b>	70079720173
<b>Local de Tramitação</b>	Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível
<b>Responsável pelo Envio</b>	Ministério Público Estadual do RS representado por Ivete Brust
<b>Tipo de Petição</b>	Parecer
<b>Documento(s) Recebido(s)</b>	Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/03/2019 14h41min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000730549842





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**15ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70079720173**

**ORIGEM: Comarca de Canoas/RS**

**AGRAVANTE: Márcia Andréia Esquia da Silveira**

**AGRAVADO: Juliano da Silva**

**RELATORA: Desa. Adriana da Silva Ribeiro**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ivete Brust**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL N.º 15.232/2015. CONTROLE DIFUSO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUSTAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO.** A Lei Estadual nº 15.232/2018 teve origem no Projeto de Lei nº 137/2018, de autoria do Poder Executivo, com aprovação pela Assembleia em 04/09/2018 e sanção do Senhor Governador do Estado em 01/10/2018. O art. 10 do citado diploma foi acrescentado por meio da Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Eduardo Loureiro e Edu Oliveira. O artigo citado insere isenção de custas não prevista pela Lei n.º 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais. Ocorre que, conforme o melhor entendimento sobre o tema, legislar sobre as custas judiciais é competência do Poder Judiciário. Nessa esteira, destaque-se que questão análoga já foi tratada quando da apreciação acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.471/2010, a qual isentava as pessoas jurídicas de direito público de custas processuais, despesas e emolumentos. Assim, além de o art. 98 da Constituição Federal estabelecer que as custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao



*custeio dos serviços referentes às atividades específicas da Justiça, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 garantiu ao Poder Judiciário a destinação exclusiva de custas e emolumentos. Na mesma linha, considerando a autonomia administrativa e financeira conferida ao Poder Judiciário pela Carta Magna, conclui-se que o ato do chefe do Poder Executivo do Rio Grande do Sul, ao encaminhar para a aprovação da Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei versando sobre isenção de custas judiciais, acabou configurando usurpação da reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça. Destarte, tem-se que deve ser acolhida a arguição de inconstitucionalidade, com o prosseguimento do rito e o encaminhamento da questão ao Órgão Especial do TJRS, nos termos dos artigos 253 e 254 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento, por ora.*

**PARECER PELO ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DO RITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 253 E 254 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS.**

#### **COLENDAS CÂMARA:**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Márcia Andréia Esquia da Silveira** contra decisão que, nos autos da ação de execução de honorários movida em desfavor de **Juliano da Silva**, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões, a agravante sustenta, em suma, que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que demonstrou nos autos não possuir condições de arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Destaca que deve ser aplicado o



disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 15.232/2018, que prevê a isenção de custas ao advogado na ação de execução de honorários. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso.

Foi arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 15.232/2018 (fls. 56/57).

A agravante manifestou-se afirmando que, independentemente da análise acerca da constitucionalidade da Lei n. 15.232/2018, faz jus à benesse pleiteada (fl. 63).

A seguir, vieram os autos com vista a esta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

**2.** Tendo sido arguida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 15.232/2015 pela Excelentíssima Desembargadora Relatora, como referido, e oportunizada a manifestação do Ministério Público nos termos do art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entende-se que tal ponto deve ser analisado no presente momento, sem que haja exame acerca do agravo de instrumento propriamente dito.

Adianta-se que merece ser acolhida a arguição em comento, devendo haver o prosseguimento do rito, com a oitiva das partes e a submissão da questão ao órgão fracionário, nos termos dos artigos 253 e 254 do já citado Regimento Interno dessa Egrégia Corte, que assim dispõem:

*“Art. 253. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em controle difuso, após a oitiva do Ministério Público e das partes, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário. Acolhida a arguição, a questão será submetida ao Órgão Especial.*

*Art. 254. O Relator, que preferencialmente será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias, após o que lançará relatório*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do Órgão Especial.*

*Parágrafo único. Quando o Relator não integrar o Órgão Especial, o incidente será distribuído, se possível, a outro membro do órgão fracionário suscitador do incidente.”*

Conforme consta do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 15.232/2018 teve origem no Projeto de Lei nº 137/2018, de autoria do Poder Executivo, com aprovação pela Assembleia em 04/09/2018 e sanção do Senhor Governador do Estado em 01/10/2018. Veja-se, ademais, que, especificamente, o art. 10 do citado diploma foi acrescentado por meio da Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Eduardo Loureiro e Edu Oliveira.

O artigo citado prevê que: “*Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais*”. Dessa forma, nota-se, com clareza, que o dispositivo insere isenção de custas não prevista pela Lei n.º 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais. Ocorre que, conforme o melhor entendimento sobre o tema, legislar sobre as custas judiciais é competência do Poder Judiciário.

Nessa esteira, destaque-se que questão análoga já foi tratada quando da apreciação acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.471/2010, a qual isentava as pessoas jurídicas de direito público de custas processuais, despesas e emolumentos. Na oportunidade, o Órgão Especial do TJRS, após incidente suscitado pela 21ª Câmara Cível, declarou a inconstitucionalidade da citada lei, tendo o voto majoritário, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Uhlein, esclarecido que, além de o art. 98 da Constituição Federal estabelecer que as custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços referentes às atividades específicas da Justiça, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 garantiu ao Poder Judiciário a destinação exclusiva de custas e emolumentos. Na mesma linha, o voto majoritário enfatizou a autonomia administrativa e financeira conferida ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário pela Carta Magna, concluindo que o ato do chefe do Poder Executivo do Rio Grande do Sul, ao encaminhar para a aprovação da Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei versando sobre isenção de custas, despesas judiciais e emolumentos, acabou configurando usurpação da reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, utilizando-se do posicionamento exposto, entende-se que, no presente caso, tratando-se de situação idêntica, deve ser levada para a apreciação do Órgão Especial a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 15.232/2018 o qual foi incluído por emenda do Poder Legislativo em Projeto de Lei do Poder Executivo, em afronta à reserva de iniciativa do Poder Judiciário.

Destarte, tem-se que, como já adiantado, deve ser acolhida a arguição de inconstitucionalidade, com o prosseguimento do rito, nos termos dos artigos 253 e 254 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento, por ora.

**3.** Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, com o regular prosseguimento do rito, nos termos da fundamentação retro.

Porto Alegre, 28 de março de 2019.

**Ivete Brust,**  
**Procuradora de Justiça**

GDC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Ivete Brust

DATA

28/03/2019 14h41min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000730536037*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS COM BASE NA LEI ESTADUAL 15.232/2018. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO DE OFÍCIO. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DESTA CORTE LOCAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 70041334053. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

AGRAVANTE

JULIANO DA SILVA

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher, de ofício, a arguição de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES.ª ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

**DES.ª ADRIANA DA SILVA RIBEIRO,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Relatora.

## RELATÓRIO

DES.<sup>a</sup> ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA ANDRÉIA ESQUIA DA SILVEIRA em face da decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move em desfavor de JULIANO DA SILVA, assim dispôs:

*Vistos. Em que pese já tenha entendido que a isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais nos cumprimentos de sentença e execuções de alimentos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.634/14, alterado pela Lei Estadual 15.016/2017, alcançavam os honorários advocatícios, a modificação do entendimento defendido por este juízo se afigura necessária e adequada. Isto porque, em uma análise mais detalhada da questão, verifica-se que, ainda que os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC, a estes não se aplica a isenção acima referida, a qual destina-se apenas aos alimentos stricto sensu. Colaciono julgados do E. TJ/RS nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA JUDICIÁRIA. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 14.634/14, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.016/17. ART. 85, §14º, DO CPC. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 018/17 DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESTE TJRS. ISENÇÃO REJEITADA. Em que pese o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios pelo disposto no art. 85, §14º, do CPC, não se aplica a isenção do pagamento da taxa judiciária prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 14.634/14, com redação dada pela Lei n.º 15.016/17, nas ações de cobrança e de execução exclusivas de honorários advocatícios.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*Isenção que compreende apenas as ações envolvendo alimentos atinentes à seara do direito de família. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076733286, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 28/03/2018. Passo à análise do pedido de gratuidade judiciária. Examinando os autos, observa-se que a exequente se qualifica na petição inicial como advogada e junta cópia da declaração de imposto de renda exercício 2018, ano-calendário 2017 (fls. 12-19), no intuito de embasar o seu pedido de gratuidade judiciária. Entretanto, em que pese a exequente declare atuar como profissional liberal, sem vínculo de emprego, apresenta declaração de rendimentos mensais fixos de R\$ 2.800,00 (fl. 15), gerando incompatibilidades entre as informações prestadas para embasar seu pedido de necessidade, o que enseja seu indeferimento. Nesse sentido colaciono julgado do E. TJ/RS: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. A Constituição Federal recepcionou o instituto da gratuidade judiciária, a qual poderá ser indeferida ou revogada pelo juízo quando os elementos constantes dos autos demonstrarem capacidade econômica suficiente da parte. A declaração de pobreza implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Exame do caso concreto que não evidencia a alegada necessidade do benefício. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70073940470, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/06/2017). Soma-se a isto o fato de a exequente ser advogada atuante nas Comarcas de Canoas e Porto Alegre/RS, conforme consulta de processos ativos no sistema Themis1G e site do TJ/RS, a qual resultou em aproximadamente 90 processos, somente no primeiro grau; não*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*computadas as outras Comarcas. A circunstância demonstra, portanto, a incompatibilidade entre a renda declarada e a atuação profissional, o que afasta a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, indefiro o pedido de isenção ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais e indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se a exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Diligências legais.*

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família. Invoca o art. 6º da Lei nº 15.016. Salaria que juntou aos autos comprovante de sua declaração do imposto de renda, visto que não dispõe de outra forma de provar sua hipossuficiência. Assegura que possui dívidas decorrentes do patrimônio o qual deu azo ao indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Fundamenta que a ora recorrente possui renda integralmente comprometida, bem ainda, que reside com seus pais. Aponta a desnecessidade de caráter de miserabilidade para a concessão da benesse, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Manifesta a incidência da Lei nº 15.016/2017, bem como do art. 10 da Legislação Estadual nº 15.232/2018. Pronuncia que a ausência de inscrição da agravante em programas assistenciais não enseja a capacidade financeira em arcar com as custas processuais. Colaciona jurisprudências.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento, de modo a ser deferido o benefício da gratuidade da Justiça à agravante.

O recurso foi recebido no natural efeito.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da arguição de inconstitucionalidade.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Como cediço, a Lei Estadual n. 15.232/2018, de iniciativa do Poder Executivo<sup>1</sup>, no seu art. 10<sup>2</sup>, determina: “Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais”.

Em consequência, inúmeros recursos vêm sendo interpostos perante esta Corte, contra decisões proferidas pelos juízos *a quo*, que justamente determinam o pagamento das custas processuais em processos envolvendo a cobrança e/ou execução de honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição.

Todavia, antes de proclamar-se, em definitivo, que esse dispositivo da Lei Estadual n. 15.232/2012 comporta aplicação imediata aos processos executivos ajuizados pelos advogados, objetivando o pagamento de honorários advocatícios contratual e/ou extracontratuais, imperiosa a reflexão sobre se poderia o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, com emenda proposta pelo Poder Legislativo, tomar a iniciativa que tomou, e estabelecer isenção não prevista na Lei n. 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais – matéria de competência do Poder Judiciário.

Explico.

---

<sup>1</sup> Segundo se extrai do sítio da Assembleia Legislativa, a Lei Estadual nº 15.232/2018 nasceu do PL nº 137/2018 de autoria do Poder Executivo, tendo sido aprovada pela Assembleia Legislativa em 04.09.2018 e sancionada pelo Senhor Governador do Estado em 01.10.2018.

<sup>2</sup> Acrescentado à Lei n. 15.232/18 por meio da Emenda n. 2, de autoria dos Deputados Eduardo Loureiro e Edu Oliveira.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

É sabido que as custas processuais possuem caráter tributário, cuidando-se mais precisamente de taxas, cujo fato gerador é a prestação de serviços públicos de natureza forense. E nesses termos encontra-se instituída, no âmbito do Poder Judiciário gaúcho, na Lei n. 14.364/2014<sup>3</sup>, alterada pela Lei n. 15.016/2017. Vejamos:

*Art. 1º Passa a ser regida por esta Lei a Taxa Única de Serviços Judiciais, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nos seguintes feitos e cartas: [...]*

*Art. 2º A Taxa Única de Serviços Judiciais abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, escrivão e oficial de justiça.*

*Parágrafo único. Na Taxa Única de Serviços Judiciais não se incluem:*

*I - a comissão dos leiloeiros;*

*II - a expedição de certidão, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;*

*III - a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador;*

*IV - a indenização de viagem e diária de testemunha;*

*V - as despesas de condução dos oficiais de justiça; e*

*VI - requisição de autos ao arquivo judicial centralizado;*

*VII - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no "caput" deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 15.016/17)*

*Art. 3º São contribuintes da taxa:*

*I - a pessoa que solicita a prestação do serviço mencionado no art. 1º;*

<sup>3</sup> Institui a Taxa Única de Serviços Judiciais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*II - a pessoa jurídica de direito público e suas respectivas autarquias, quando vencidas;*

*III - a parte contrária, se vencida, nos processos intentados pelo Ministério Público ou por pessoa de direito público;*

*IV - a parte vencida, se não tiver sido beneficiada com justiça gratuita, nos processos em que o autor tiver utilizado este benefício; e*

*V - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar.*

[...]

Aludida Lei foi proposta por iniciativa do Tribunal de Justiça, cuja competência e poder de iniciativa do processo legislativo no tocante a matéria não se discute. E do seu teor não se infere qualquer isenção ao pagamento das custas processuais em processos envolvendo honorários advocatícios – consoante vem, reiteradamente, decidindo essa Corte local.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIAL. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N. 14.634/14. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DESTINADA À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM SENTIDO ESTRITO. Nos termos do artigo 85, §14º, do CPC/2015, os honorários advocatícios detêm, efetivamente, natureza alimentar. No entanto, ainda que constitucional a Lei 15.016/2017, a obrigação de seu pagamento decorre de relação contratual ou sucumbencial, não detendo identidade com os alimentos de que trata o artigo 6º, parágrafo único, da Lei 14634/2014. Desta forma, a isenção da taxa judiciária pretendida pelo ora agravante não se aplica ao processo de origem, em que se busca a satisfação de honorários de profissional liberal, razão pela qual é de ser*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*negado provimento ao agravo de instrumento. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078963857, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em 13/12/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DA TAXA ÚNICA. A Lei Estadual nº 14.634/2014, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.016/2017, ao estatuir a isenção da taxa única de serviços judiciários aos processos de alimentos e de execução de alimentos, não o faz extensivamente a todo e qualquer processo em que se discuta verba de natureza alimentar, interpretação que colidiria com o disposto no artigo 111, II, do CTN e com o CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079546651, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/12/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE DAS LEI 14.634/14 AO CASO CONCRETO. I. Revendo o posicionamento anteriormente adotado, e com base na jurisprudência desta Corte, em que pese a natureza alimentar dos honorários advocatícios, versando a presente demanda somente sobre a verba sucumbencial, inaplicável a isenção prevista na Lei nº 15.016/17, que alterou o parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 14.634/2014, a qual instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais. II. Isenção que se refere exclusivamente a processos de alimentos e de execução de alimentos em sentido estrito, sendo inviável interpretação ampliativa da norma. Precedentes deste Tribunal. III. A Lei Estadual nº 15.232/2018, que prevê a isenção do pagamento de custas pelo advogado quando da execução de honorários,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*só tem aplicabilidade após 01/10/2018. Hipótese dos autos em que o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em maio de 2018, não se lhe aplicando, assim, a isenção prevista na Lei 15.232/2018. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70079426037, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, julgado em 12/12/2018)*

Entretanto, objetivando “garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, como instrumento de pacificação social”, foi acrescentado ao Projeto de Lei nº 137/2018, de autoria do Poder Executivo, por meio da Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Eduardo Loureiro e Edu Oliveira, o brandido art. 10 da Lei n. 15.232/2018, que isenta os advogados do pagamento das custas processuais em execução de honorários advocatícios.

Daí por que entendo pela existência de vício de inconstitucionalidade formal em razão da violação, pelo Poder Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário.

Ora, embora se admita que o art. 24, IV, da CRFB/88 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as custas dos serviços forenses. Imperioso verificar que o art. 98, § 2º, da Carta Magna estabelece a destinação exclusiva das custas e emolumentos ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. E o art. 99, caput, da CRFB/88 assegura ao Poder Judiciário a autonomia administrativa e financeira.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*IV - custas dos serviços forenses;*

*[...]*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*[...]*

*§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.*

*[...]*

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*[...]*

Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu art. 95, V, "g", define a competência do Tribunal de Justiça para propor à Assembleia Legislativa, normas de processo e de procedimento, civil e penal, de competência legislativa concorrente do Estado.

*Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:*

*[...]*

*V - propor à Assembleia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias:*

*g) normas de processo e de procedimento, cível e penal, de competência legislativa concorrente do Estado, em especial as aplicáveis aos Juizados Especiais;*

*[...]*

À luz de tais premissas, este Tribunal vem decidindo que conquanto não se infira do texto constitucional a exclusividade de iniciativa no que tange às custas processuais e emolumentos, tal conclusão é extraída de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, mormente considerando as modificações promovidas na Reforma do Judiciário, por força da Emenda Constitucional n. 45.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Não por outro motivo, o Órgão Especial deste Tribunal, ao examinar a constitucionalidade da Lei Estadual n. 13.471/2010, que conferia isenção de pagamento das custas processuais às pessoas jurídicas de direito público, constatou a existência de “insuperável vício de inconstitucionalidade ante a usurpação, pelo Poder Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário”.

Isso considerando “a nova realidade constitucional, com a consagração da autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, direcionadas as receitas de custas e emolumentos integral e exclusivamente para o custeio dos serviços judiciários (art. 98, § 2º, da Constituição Federal)” (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70041334053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Redator: Eduardo Uhlein, julgado em 04/06/2012).

Igualmente, pertinente considerar que somente o sujeito ativo da exação poderá dispor acerca de possíveis isenções. Em outras palavras, se a taxa cobrada a título de custas e emolumentos tem como destinação exclusiva o custeio dos serviços forenses, apenas ao Poder Judiciário compete isentar o sujeito passivo do seu pagamento.

Por oportuno, transcrevo, em parte, o voto do eminente Desembargador Eduardo Uhlein, redator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053, porquanto elucida a controvérsia:

[...]

*Com efeito, a questão constitucional aqui posta em discussão é de ser decidida em consonância com os dispositivos da Emenda Constitucional nº 45/2004, que garantiu ao Poder Judiciário a destinação exclusiva de custas e emolumentos.*

*Isto é que me parece fundamental considerar!*

*Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45/2004, sensível à necessidade de dotar o Poder Judiciário de melhores condições de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*funcionamento e estrutura, acrescentou ao art. 98 da Carta Republicana o cogente § 2º.*

*A dizer:*

*Art. 98.*

*§ 2º “As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.*

*E esse novel comando constitucional, além de traduzir reforço às rubricas orçamentárias do Poder Judiciário, para que bem possa prestar os seus serviços, enfatiza a autonomia administrativa e financeira a esse Poder assegurada pela Carta Republicana.*

*Esse o princípio informador da reforma constitucional!*

*Então, tratando-se – as custas e emolumentos – de receitas do Poder Judiciário por expressa determinação da Constituição Federal, o ato do Chefe do Poder Executivo de encaminhar à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul Projeto de Lei versando sobre isenção de “custas, despesas judiciais e emolumentos”, configura, data vênia, usurpação da reserva de matéria presa à iniciativa legislativa exclusiva deste e. Tribunal de Justiça, advinda da nova realidade constitucional, na medida em que o diploma legal enfim aprovado pelo Parlamento confere a exclusão de receita tributária pertencente a outro Poder de Estado, que a Carta Constitucional quer autônomo e independente (art. 99, caput, da CF/88).*

*E mais: como as custas judiciais e os emolumentos são taxas, vinculadas, portanto, à prestação da atividade-fim do Poder Judiciário, cuja atividade remunera, somente este Poder, como sujeito ativo da exação, poderia conceder isenção de seu pagamento [...]*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

No mesmo sentido, parecer exarado pela douda Procuradoria de Justiça nestes autos eletrônicos:

*Conforme se verifica dos autos (fls. 89/90) e pelo que consta do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 15.232/2018 teve origem no Projeto de Lei nº 137/2018, de autoria do Poder Executivo, com aprovação pela Assembleia em 04/09/2018 e sanção do Senhor Governador do Estado em 01/10/2018. Veja-se, ademais, que, especificamente, o art. 10 do citado diploma foi acrescentado por meio da Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Eduardo Loureiro e Edu Oliveira.*

*O artigo citado prevê que: “Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais”. Dessa forma, nota-se, com clareza, que o dispositivo insere isenção de custas não prevista pela Lei n.º 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais. Ocorre que, conforme o melhor entendimento sobre o tema, legislar sobre as custas judiciais é competência do Poder Judiciário.*

*Nessa esteira, destaque-se que questão análoga já foi tratada quando da apreciação acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.471/2010, a qual isentava as pessoas jurídicas de direito público de custas processuais, despesas e emolumentos. Na oportunidade, o Órgão Especial do TJRS, após incidente suscitado pela 21ª Câmara Cível, declarou a inconstitucionalidade da citada lei, tendo o voto majoritário, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Uhlein, esclarecido que, além de o art. 98 da Constituição Federal estabelecer que as custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços referentes às atividades específicas da Justiça, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 garantiu ao Poder Judiciário a destinação exclusiva de custas e emolumentos. Na mesma linha, o voto majoritário enfatizou a autonomia administrativa e financeira conferida*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*ao Poder Judiciário pela Carta Magna, concluindo que o ato do chefe do Poder Executivo do Rio Grande do Sul, ao encaminhar para a aprovação da Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei versando sobre isenção de custas, despesas judiciais e emolumentos, acabou configurando usurpação da reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça.*

*Dessa maneira, utilizando-se do posicionamento exposto, entende-se que, no presente caso, tratando-se de situação idêntica, deve ser levada para a apreciação do Órgão Especial a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 15.232/2018 o qual foi incluído por emenda do Poder Legislativo em Projeto de Lei do Poder Executivo, em afronta à reserva de iniciativa do Poder Judiciário.*

*Destarte, tem-se que, como já adiantado, deve ser acolhida a arguição de inconstitucionalidade, com o prosseguimento do rito, nos termos dos artigos 253 e 254 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento, por ora.*

Outrossim, não há como deixar de considerar que a manutenção da disposição contida no art. 10 da Lei Estadual n. 15.232/2018 viola o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CRFB/88. Basta considerar que somente isenta os advogados do pagamento de custas em processos que pretendem a execução de seus honorários, diferenciando-os, indevidamente, dos demais profissionais liberais que possuem idêntica pretensão. Por certo, trata-se de privilégio injustificável, uma vez que os honorários dos demais profissionais liberais também constituem verba alimentar.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

[...]

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PELO MUNICÍPIO. PEDIDO DE ISENÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 13.471/2010. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO DE OFÍCIO. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade acolhida. Unânime. (Agravado de Instrumento Nº 70039222856, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, julgado em 24/11/2010)*

Desta forma, parece-me necessário arguir a inconstitucionalidade, em controle difuso, do estabelecido no art. 10 da Lei Estadual n. 15.232/2018. Em consequência, impõe-se submeter a questão ao Órgão Especial, evitando qualquer violação à cláusula de reserva de plenário, na forma do art. 97 da CRFB/88 c/c a Súmula Vinculante 10 do STF.

*Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*Súmula Vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Ante ao exposto, na forma do art. 948 do CPC/15 c/c arts. 253 e 254 do Regimento Interno do TJRS, voto por **SUSCITAR, DE OFÍCIO, O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 10 da Lei Estadual n. 15.232, de 1º de outubro de 2018, determinando a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª ANA BEATRIZ ISER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70079720173, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE."

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO Nº de Série do certificado: 01069624 Data e hora da assinatura: 10/04/2019 17:49:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 700797201732019533832</p>
---	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T1166/2019

Porto Alegre, 10 de abril de 2019

Décima Quinta Câmara Cível

**Processo:** Agravo de Instrumento nº 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)

**Relator:** Des.ª Adriana da Silva Ribeiro

**Processo do 1º Grau:** 11800111261 / CNJ: 0025025-05.2018.8.21.0008

**Partes:**

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

AGRAVANTE

JULIANO DA SILVA

AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão do(a) Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, hoje realizada, no julgamento do feito acima identificado, foi proferida a seguinte decisão:

"À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE."

Cordiais saudações.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito de(a)  
5.VARA CIVEL CANOAS - Comarca de Canoas



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: CRISTINE MIRANDA ROCHA  
Nº de Série do certificado: 00D45BBC  
Data e hora da assinatura: 10/04/2019 19:06:11

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700797201732019543621



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Décima Quinta Câmara Cível

Pauta de Julgamento nº 4/2019

Diário da Justiça nº 6471 de 29 de março de 2019

Intimação liberada no portal do processo eletrônico em 29 de março de 2019

Sessão de 10 de abril de 2019

Cristine Miranda Rocha

Secretária

218 - Processo 70079720173 (Nº CNJ: 0337229-81.2018.8.21.7000)

Agravo de Instrumento / Honorários de Profissionais Liberais

5.VARA CIVEL CANOAS Comarca de Canoas

**Partes:**

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

JULIANO DA SILVA

AGRAVANTE

AGRAVADO

**Composição:**

Des.<sup>a</sup> Adriana da Silva Ribeiro

Des. Vicente Barroco de Vasconcellos

Des.<sup>a</sup> Ana Beatriz Iser

Dr.<sup>a</sup> Ivete Brust

**Relator**

Procurador

**Decisão:**

"À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE."

Des. Vicente Barroco de Vasconcellos,  
Presidente.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS Nº de Série do certificado: 0107A61E Data e hora da assinatura: 10/04/2019 18:11:48</p> <p>Signatário: CRISTINE MIRANDA ROCHA Nº de Série do certificado: 00D45BBC Data e hora da assinatura: 10/04/2019 18:52:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 700797201732019543620</p>
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70079720173 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000

**Nº Processo 1º Grau:** 11800111261

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para o MINISTERIO PUBLICO.

Porto Alegre, 12 de abril de 2019.

Secretaria do(a) 15. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

12/04/2019 12h13min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000742736390





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70079720173 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000

**Nº Processo 1º Grau:** 11800111261

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 16 de abril de 2019, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6483 a Nota de Expediente nº 255/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70079720173 (ELETRÔNICO) (CNJ:  
337229-81.2018.8.21.7000) - HONORARIOS  
DE PROFISSIONAIS LIBERAIS - 5.VARA  
CIVEL - CANOAS (CNJ:  
25025-05.2018.8.21.0008) MARCIA ANDREIA  
ESQUIA DA SILVEIRA (ADV(S) MARCIA  
ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA - OAB/RS  
85783), AGRAVANTE; JULIANO DA SILVA ,  
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGRAVADO(A).  
"À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A ARGUIÇÃO DO  
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. "

Porto Alegre, 16 de abril de 2019.

Secretaria do(a) 15. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

16/04/2019 05h42min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000744720185





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Nº Processo:** 70079720173 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000  
**Nº Processo 1º Grau:** 11800111261

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL**  
**(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)**

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para o MINISTERIO PUBLICO.

Porto Alegre, 23 de abril de 2019.

Secretaria do(a) 15. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

23/04/2019 05h51min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000750065349





**Departamento Processual – Seção CÍVEL Data: 28/06/2019 Examinador: 5GR**

**TERMO DE ALTERAÇÃO DOS DADOS DA DISTRIBUIÇÃO**

**Nº Processo:** 70079720173 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0337229-81.2018.8.21.7000

**Matéria:** CÍVEL

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Assunto Principal:** DIREITO CIVIL/OBRIGACOES/ESPECIES DE CONTRATOS/  
PRESTACAO DE SERVICOS/HONORARIOS PROFISSIONAIS

**Subclasse:** HONORARIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

**Valor da Ação:** 1.299,00

== > Intervenção do MP

**Dados do 1º Grau:**

**Nº Processo:** 11800111261

**Comarca:** CANOAS

**Vara:** 5.VARA CIVEL

**Classe:** PROCESSOS DE EXECUCAO

**Juiz:**

**Data Sentença:**

**Data Propositura:** 04/07/2018

**Valor da Ação:** 1.299,00

**Folha da Sentença:**

**Data Parcial:**

**Data do Recebimento da Denúncia:**

**Partes**

AGRAVANTE

MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA

ADV(S) MARCIA ANDREIA ESQUIA DA SILVEIRA (RS85783)

AGRAVADO(A)

JULIANO DA SILVA

**REDISTRIBUIÇÃO**

**Data:** 28/06/2019

**Órgão Julgador:** 15. CAMARA CIVEL

**Relator:** LEOBERTO NARCISO BRANCHER

**Tipo:** DIRIGIDO SEM COMPENSAÇÃO VÍNCULO RELATOR

**ATENÇÃO:**

*Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais,*



*alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/06/2019 10h54min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000808466881

